

**No Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 3 abril de 2013, pág. 109, 3ª coluna, leia-se como segue e não como constou:**

**PROJETO DE LEI 01-00159/2013 do Vereador Andrea Matarazzo (PSDB)**

“Permite a contratação para elaboração de laudo para supressão de vegetação de porte arbóreo, e dá providências correlatas”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - O “caput” do art. 9º da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º - A supressão de vegetação de porte arbóreo, excluídas as hipóteses dos arts. 5º, 6º e 7º desta lei, em propriedade pública ou privada, no território do Município, fica subordinada à autorização, por escrito, do subprefeito competente, ouvido o engenheiro agrônomo ou biólogo responsável do corpo técnico municipal ou embasado em laudo técnico elaborado mediante contratação de serviço pelo Poder Público.

Parágrafo único - O pedido de autorização para o corte de árvores, em áreas públicas ou particulares, deverá ser instruído com 2 (duas) vias da planta ou croquis, mostrando a exata localização da árvore que se pretende abater e a justificativa para tanto.” (NR)

Art. 2º - Fica acrescentado o artigo 16-A à Lei 10.365, de 22 de setembro de 1987, com a seguinte redação:

“Art. 16-A- Deverá ser implementado pela Secretaria do Verde e Meio Ambiente o Sistema de Gestão de Árvores Urbanas - SISGAU, contendo:

I - identificação do espécime arbóreo;

II - histórico de vistorias e serviços realizados e dos laudos técnicos emitidos, acompanhados do nome dos respectivos responsáveis;

III - interface acessível a usuários da rede mundial de computadores.

Parágrafo único - O SISGAU deverá orientar as ações de manejo de árvores urbanas, compreendendo a poda, corte e transplante, de modo a promover a substituição de exemplares comprometidos, a poda preventiva para evitar cortes e quedas, e a identificação de áreas para novos plantios.” (NR)

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua vigência.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data sua publicação. Às Comissões competentes.”